

# **Confinamento Solitário no Brasil: Um Mapa do Isolamento Prisional no País.**

Autor: Daniel Feola Cestari – Defensor Público Federal. Ex-Coordenador Nacional do Grupo de Trabalho Prisional da Defensoria pública da União. Doutorando em Ciências Criminais pelo PPGCCRIM-PUCRS com tese (em construção) intitulada: *CONFINAMENTO PROLONGADO SOLITÁRIO: conceito ampliativo desde uma perspectiva das novas técnicas de punição e vigilância*

O confinamento solitário no Brasil, uma das mais severas formas de restrição de liberdade, se manifesta principalmente por meio de dois regimes: o Regime Disciplinar Diferenciado (RDD) e a inclusão de presos no Sistema Penitenciário Federal (SPF).

O sistema de cumprimento da pena do Brasil, ao dispor sobre sua política penal de confinamento prolongado solitário – tanto quando institui o Regime Disciplinar Diferenciado (RDD), como quando inaugura o Sistema Penitenciário Federal (SPF) –, alinha-se inegavelmente com os modelos punitivos classificados como Regimes Disciplinares Extraordinários (ou Especiais ou Diferenciados). Vale dizer: sob o ponto de vista conceitual, ambos os regimes punitivos concretizam um nível ainda mais elevado de restrições prisionais, de modo que sua incidência, a rigor, exige uma combinação de fatores marcados pela excepcionalidade e nos valores da segurança pública e vigilância estratégica, sem que, com isso, entre em colapso com direitos e garantias fundamentais endereçados às pessoas privadas de liberdade.

Um mapeamento de dados estatísticos, da legislação vigente, dos motivos para sua aplicação e do controle judicial revela um complexo panorama sobre o uso do isolamento como ferramenta de gestão de presos e de controle de facções criminosas no país.

## **O Cenário em Números: Quantificando o Isolamento**

Segundo dados recentes do Sistema Nacional de Informações Penais (SISDEPEN), da Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN), referentes ao primeiro semestre de 2024, o Brasil possui 511 presos custodiados no Sistema Penitenciário Federal, distribuídos em cinco penitenciárias federais. Deste total, 16 encontravam-se especificamente em Regime Disciplinar Diferenciado. Além disso, o relatório aponta que 220 presos cumprem sanção em RDD em 16 estados da federação.

Não obstante ao levantamento dos dados oficiais de confinamento prolongado solitário no Brasil - a sugerir, diante do universo prisional brasileiro, um quantitativo pequeno de privações de liberdade nesta modalidade extrema -, parece estar em curso um novo fenômeno prisional, estruturado e normativizado nas balizas arquitetônicas do confinamento prolongado extraordinário, em que a própria natureza dos estabelecimentos penais de exceção, seguindo o modelo penitenciário federal, ganha impulso como alternativa político-penal. É dizer: o SPF, outrora introduzido no Brasil como espelho e cópia das Supermax norte-americanas, agora - solidificado em quase duas décadas como forte instrumento de controle social punitivo - passa a ser um indutor das políticas penitenciárias para os estados da federação.

## **A Legislação Vigente: As Regras do Confinamento**

O Regime Disciplinar Diferenciado está previsto, desde 2003 (lei nº 10.792/03), na Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84), sendo alvo de substanciais alterações promovidas pelo "Pacote Anticrime" (Lei nº 13.964/19). O RDD possui natureza de sanção disciplinar, aplicável a presos que cometem falta grave ou que revelem alto risco à ordem e segurança do presídio ou da sociedade e àqueles que recaiam suspeita de envolvimento ou liderança em organização criminosa.

O Sistema Penitenciário Federal, por sua vez, é regido pela Lei nº 11.671/08 e se destina a abrigar presos cuja medida se justifique no interesse da segurança pública ou do próprio preso. A inclusão no SPF não é, em si, uma sanção disciplinar, mas um regime de cumprimento de pena em condições de segurança máxima (RFSM), dada a própria natureza do estabelecimento penal, tendo como paradigma as Supermax Norte-Americanas.

Em outras palavras: enquanto o RDD possui por essência natureza de sanção disciplinar, aplicada aos presos que transgredirem os regulamentos administrativos que estabelecem as diretrizes de comportamento e convívio prisional, subvertendo a ordem e a disciplina interna de forma grave, o SPF dispõe de um não menos rígido regime disciplinar “ordinário” de isolamento inerente ao próprio cumprimento da sanção penal em Regime Fechado de Segurança Máxima (RFSM), para presos que nele forem incluídos ou transferidos.

### **Hipóteses de Incidência: Os Motivos para o Isolamento**

A legislação estabelece critérios específicos para a submissão de um preso ao RDD ou sua transferência para o SPF. As principais hipóteses são:

- Prática de crime doloso que subverta a ordem interna.
- Alto risco à ordem e segurança do presídio ou da sociedade.
- Funda suspeita de envolvimento ou liderança em organização criminosa.

### **A Gestão de Presos Perigosos e o Paradigma Preventivo**

A aplicação do RDD e a inclusão no SPF estão inseridas em um "paradigma preventivo" de gestão da segurança pública. Essa abordagem visa a neutralizar futuras ações criminosas por meio do isolamento de indivíduos considerados de alta periculosidade, especialmente líderes de facções. A lógica é a de que, ao cortar a comunicação desses detentos com o mundo exterior e com seus grupos, o Estado previne a articulação de novos crimes.

### **Unidades Especiais: O SPF como Modelo**

O Sistema Penitenciário Federal é composto por cinco penitenciárias de segurança máxima, projetadas para serem à prova de fugas e rebeliões. Essas unidades se tornaram um paradigma para os estados, que buscam replicar suas estruturas e protocolos de segurança para lidar com seus próprios presos de alta periculosidade, refletindo a influência do SPF na política penitenciária nacional.

Desde a reforma introduzida pela Lei nº 13.964/19, intitulada de pacote anticrime, em 2019, a legislação federal brasileira passou a dispor sobre a possibilidade dos Estados e do Distrito Federal construírem estabelecimentos penais de segurança máxima ou adaptarem os já existentes, a fim de aplicar, no que couber, as normas materiais e processuais previstas na lei de regência do sistema penitenciário federal. Em síntese, os Estados e o Distrito Federal, no campo de sua autonomia político-criminal, poderão instituir – em um movimento de “federalização das penitenciárias estaduais” – regras prisionais próprias do regime fechado de segurança máxima (RFSM), bem como dispor sobre procedimentos de inclusão e transferência de presos nos moldes da Lei nº 11.671/08, quando a medida se justifique no interesse da segurança pública ou do próprio preso. Nada obstante, tais circunstâncias não retiram o dever destes entes federados em tratar tão rigoroso regime de cumprimento da pena de forma excepcional e por prazo determinado.

O fato é que o regramento prisional brasileiro passa a ser guiado por uma nova, silenciosa e operante política indutora do arquétipo (em construção) do SPF como fator de ampliação e legitimação do confinamento prologando solitário. Na prática jurídico-administrativa contemporânea, observa-se um movimento de esvaziamento progressivo do uso do RDD pelos Estados brasileiros. Este fenômeno decorre da percepção de que a postulação para inclusão do interno no SPF ou a reconfiguração dos regimes de alta segurança apresentam-se como alternativas mais eficientes para a custódia de pessoas em isolamento prolongado, sem os obstáculos legais que caracterizam a inclusão do preso em RDD. Em outras palavras: a adesão dos Estados brasileiros ao modelo paradigmático do Regime Fechado de Segurança Máxima (RFSM) do SPF implica na relativização do controle jurisdicional dos incidentes de execução da pena, que passam a prescindir de sanção disciplinar prévia ou de processo formal de inclusão e transferência típicos do modelo federal. Esta nova dinâmica configura, na essência, uma porta aberta à

federalização do sistema penitenciário estadual, operacionalizada sem o rígido controle das instâncias judiciais.

### **Perfil do Preso: O Desvirtuamento do Alvo Original**

Idealmente, os presos submetidos a esses regimes extremos seriam as grandes lideranças de organizações criminosas de alcance nacional. No entanto, um debate crítico, alimentado por relatórios de inspeção e pesquisas acadêmicas, aponta, não raramente, para um desvirtuamento desse perfil.

Há uma preocupação crescente com a inclusão apressada de detentos no SPF, que muitas vezes funciona como uma "válvula de escape" para os sistemas prisionais estaduais sobrecarregados. Em vez de abrigar apenas os criminosos mais perigosos do país, o sistema acaba recebendo presos que, embora possam causar problemas locais, não possuem o perfil de liderança nacional que justificaria a medida extrema.

Essa prática é frequentemente baseada em **relatórios de inteligência frágeis, lacônicos e com poucas provas concretas**, dificultando o trabalho da defesa e o controle judicial. A consequência é a "popularização do preso federal": um detento comum ganha status e notoriedade ao ser transferido, o que pode produzir um efeito contrário ao desejado, fortalecendo em vez de enfraquecer as facções.

### **Precedentes Judiciais e o Controle de Constitucionalidade e Convencionalidade**

O tema foi alçado às cortes superiores, pelo que o Superior Tribunal de Justiça (STJ), de longa data, vem se posicionando pela constitucionalidade do RDD, ao argumento da proporcionalidade da medida frente ao alto risco à sociedade de determinado grupo de criminosos, bem como de que os direitos fundamentais não são absolutos, podendo ser relativizados na balança de valores do interesse social à segurança pública e à eficácia da segregação individual (Nesse sentido, STJ, HC 40.300-RJ, julgado em 07.06.05, e HC 92.714/RJ, julgado em 06.12.07).

A constitucionalidade do RDD é questionada no Supremo Tribunal Federal (STF) por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4162, ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) em 2008, que ainda aguarda julgamento.

No âmbito internacional, o Brasil responde perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso *Norambuena vs. Brasil*. O caso questiona a compatibilidade do RDD e das condições de isolamento com a Convenção Americana sobre Direitos Humanos. A futura decisão da Corte terá um impacto significativo na jurisprudência brasileira sobre o confinamento solitário, forçando uma análise da compatibilidade das leis internas com os tratados internacionais (controle de convencionalidade).

## QUADRO COMPARATIVO RDD E SPF

A tabela abaixo detalha os principais pressupostos analíticos de cada um:

Pressuposto Analítico	Regime Disciplinar Diferenciado (RDD)	Sistema Penitenciário Federal (SPF)
<b>1. Natureza Jurídica</b>	<b>Sanção Disciplinar.</b> É uma punição adicional, uma "pena dentro da pena", aplicada quando o preso comete uma falta de natureza grave.	<b>Local/Regime de Cumprimento de Pena.</b> Não é uma sanção disciplinar, mas sim o local e o conjunto de regras sob os quais um preso de alta periculosidade cumprirá sua pena em regime fechado de segurança máxima (RFSM)
<b>2. Motivo da Aplicação (Gatilho)</b>	<b>Prática de falta grave.</b> Ocorre <i>após</i> um ato de indisciplina, como a prática de um crime doloso que cause subversão da ordem interna do presídio.	<b>Risco à segurança pública.</b> É, em regra, uma medida <i>preventiva</i> , baseada em relatórios de inteligência que indicam que o preso, mesmo sem cometer uma falta, exerce liderança em facção criminosa, ameaçando a segurança fora do presídio.
<b>3. Sujeitos Destinatários (Perfil)</b>	O preso <b>indisciplinado</b> ou que apresenta alto risco para a <i>segurança do estabelecimento prisional</i> onde já se encontra.	O preso de <b>altíssima periculosidade</b> , especialmente <b>líderes de organizações criminosas</b> com atuação interestadual ou que representem ameaça à sociedade em geral.

<p><b>4. Temporalidade (Duração)</b></p>	<p><b>Até 2 anos</b>, podendo ser renovado por igual período em caso de repetição de falta grave da mesma espécie. A lei prevê prorrogações sucessivas de 1 ano para o "RDD cautelar".</p>	<p><b>Até 3 anos</b>, podendo ser renovado por períodos iguais enquanto persistirem os motivos que determinaram a transferência. Essa renovação é um grande foco de debate jurídico.</p>
<p><b>5. Nível de Interação Social</b></p>	<p><b>Extremamente restrito.</b> Visitas quinzenais, por 2 pessoas por vez, em parlatório (sem contato físico). Banho de sol de 2 horas diárias em grupos de até 4 presos.</p>	<p><b>Extremamente restrito e controlado.</b> Visitas semanais, em parlatório ou por videoconferência (sem contato físico). Banho de sol de 2 horas diárias. O monitoramento de comunicação é total.</p>
<p><b>6. Local de Cumprimento</b></p>	<p>Pode ser cumprido em <b>unidade prisional estadual ou federal</b>, seja em alas específicas de segurança máxima ou em penitenciárias construídas exclusivamente para esse fim.</p>	<p><b>Exclusivamente nas Penitenciárias Federais</b> de Segurança Máxima, que são unidades específicas geridas pela União (atualmente em Catanduvas/PR, Campo Grande/MS, Mossoró/RN, Porto Velho/RO e Brasília/DF).</p>
<p><b>7. Competência para Decidir</b></p>	<p><b>Juiz da Execução Penal</b> do local onde o preso cumpre pena, após a instauração de um procedimento administrativo disciplinar.</p>	<p><b>Decisão judicial complexa</b> que envolve o juiz estadual de origem (que solicita a transferência) e o juiz federal corregedor da penitenciária federal (que autoriza a inclusão).</p>

## Síntese Comparativa

De forma simplificada, a principal diferença reside no propósito de cada regime:

O RDD é uma ferramenta de disciplina interna, uma reação a um mau comportamento concreto do preso dentro do sistema prisional. Seu foco é a ordem e a segurança do presídio.

O SPF é uma política de contenção estratégica, uma ação preventiva para neutralizar a influência de grandes lideranças criminosas. Seu foco é a segurança pública, para além dos muros da prisão.

É importante notar que os regimes não são mutuamente exclusivos. Um preso transferido para o SPF que cometa uma falta grave dentro da penitenciária federal pode, adicionalmente, ser submetido ao RDD naquele estabelecimento, assim como pode ser transferido para o SPF já em cumprimento de RDD. Na prática, o SPF representa o nível máximo de isolamento e controle prisional no Brasil, sendo o RDD uma de suas ferramentas disciplinares internas, além de existir de forma autônoma nos sistemas prisionais estaduais.

## Fontes de Consulta

### 1. Órgãos Governamentais e de Controle:

- **Secretaria Nacional de Políticas Penais – SENAPPEN.** *Levantamento de Informações Penitenciárias (SISDEPEN)*. Brasília, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen>.
- **Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT).** Relatório Anual 2023. Brasília, DF: MNPCT, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/mnpct/publicacoes/relatorios-anuais/relatorio-anual-mnpct-2023.pdf>. Acesso em: 01 set. 2025.
- **Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT).** *Relatório Temático. Estado do Rio de Janeiro*. Maio de 2023.
- **Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT).** *Relatório temático de inspeção prisional em Minas Gerais*. 2022.
- **Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT).** *Inspeção prisional. Relatório temático da unidade prisional de Itaquitinga II*. Pernambuco, 2023.

### 2. Autores e Obras de Referência:

- **CESTARI, Daniel Pheula; LOVATTO, Daniel Correa.** *Sistema Penitenciário Federal*. São Paulo: Editora Juspodivm, 2021.
- **CARVALHO, Salo de.** *A (in)convencionalidade do Regime Disciplinar Diferenciado (RDD) no cumprimento da pena privativa de liberdade no Brasil*. In: Corte Interamericana de Direitos Humanos, Parecer Técnico, Caso 12.835 (Mauricio Hernández Norambuena versus Brasil). San José, 2025.
- **ROIG, Rodrigo Duque Estrada.** *Execução penal: teoria crítica*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.
- **SILVA JÚNIOR, Walter Nunes da.** *Execução penal no sistema penitenciário federal*. 2. tir. Natal: OWL, 2020.
- **MANSO, Bruno Paes; DIAS, Camila Nunes.** *A Guerra: a ascensão do PCC e o mundo do crime no Brasil*. São Paulo: Todavia, 2018.